



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19861/18

*Administração Indireta Estadual. **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**. Representação em face da **Concorrência nº 001/2018**. Encaminhamento dos autos para o Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis.*

RESOLUÇÃO RC2-TC 00002/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** contra decisão da **Comissão Permanente de Licitação** que decidiu **vencedora** a Empresa **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, na **Concorrência nº 001/2018** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção da pista de atletismo no departamento de educação física da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, oficial com 08 (oito) raias, classe ii (classificação IAAF), nas dimensões e características recomendadas pela CBAat - Confederação Brasileira de Atletismo.

Alega a denunciante que houve violação ao instrumento convocatório, jogo de planilha e jogo de cronograma, fatos estes contrários a jurisprudência do **TCU**. Por conseguinte, pede a **suspensão** da **Concorrência nº 001/2018**, ou do **contrato**, caso ele já tenha sido celebrado.

A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 160/161 nos seguintes termos:

A Auditoria em uma análise preliminar do edital da concorrência ora em análise verificou que as despesas decorrentes desta licitação correriam à conta de recursos classificados nas seguintes dotações: 22204.12122.5006.1364 449051 283 e 22204.12122.5006.1364 449051 112.

A primeira dotação refere-se a recursos oriundos de convênios com órgãos federais. Já a segunda, refere-se a recursos estaduais destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino. Os recursos federais, no montante de **R\$ 5.816.326,00** (Cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais), são oriundos do Contrato de Repasse nº 779740/2012/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA, conforme consta do Documento TC nº 01056/19 (fls. 134/158).

A contrapartida estadual para execução do objeto da Concorrência nº 001/2018, soma a importância de **R\$ 306.122,98** (Trezentos e seis mil, cento e vinte e dois reais, e noventa e oito centavos), conforme consta no documento supracitado. Nesse sentido, dos recursos utilizados para a execução do objeto a ser licitado, **95%** (noventa e cinco por cento) são recursos federais.

Esta Corte de Contas através da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RATC Nº 06/2017**, em seu **Art. 3º**, afirma que na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com **recursos majoritariamente federais**, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao **Tribunal de Contas da União - TCU**. Nesse sentido, a vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere o encaminhamento dos autos para o **Tribunal de Contas da União**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que objeto a ser licitado, 95% (noventa e cinco por cento) são oriundos de recursos federais, o Relator vota em consonância com Autoria, com fundamento na Resolução Administrativa RATC nº 06/2017, pelo encaminhamento dos autos para o Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis, dando conhecimento à empresa denunciante da decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 19861/18 e acolhendo o voto do RELATOR, os membros da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o encaminhamento dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis, dando conhecimento à empresa denunciante da decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 janeiro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO